

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 462/2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA n° 150ª de 05/08/2011
PROCESSO DE RECURSO n° 1/0379/2010
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200916278
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância
RECORRIDO: PRIMO FERRAGENS LTDA
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Os recolhimentos do imposto devido não foram localizados no sistema informatizado da SEFAZ (Sistema COMETA) que os gerencia, donde se revela lógica e objetivamente caracterizado o descumprimento do dever fiscal. Obrigação com base no art. 2º, V, "a" da Lei n° 12.670/96 que prevê a cobrança do ICMS antecipado. Alterada a penalidade da alínea c do inciso I do art. 123 para a da alínea d, que define multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido. Na hipótese de ICMS antecipado a própria legislação reservou ao fisco a iniciativa de verificar a ocorrência do fato gerador, fazer o cálculo do imposto devido e o dispor, inclusive, ao contribuinte via internet. Não pode o contribuinte ter a penalidade mais gravosa se, não obstante o não recolhimento do imposto, estava acobertado pela própria lei. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de voto.

ma

Processo nº 1/0379/2010
Auto de Infração nº 1/200916278
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Trata-se de remessa de ofício da decisão de parcial procedência do auto de infração por falta de recolhimento do ICMS - Antecipado referente a aquisições interestaduais de mercadorias ocorridas em janeiro, fevereiro e março de 2009.


Face à infringência foi aplicada a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Na primeira instância o feito correu à revelia.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO. Julgado PARCIAL PROCEDENTE em virtude da redução do crédito tributário, tendo em vista o reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante. Decisão amparada art. 73, 74 e 874 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso, I, alínea "d" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. REVEL. Recurso de ofício.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



É o relatório.

VOTO:

De fato, não merece reparo a decisão monocrática. A prova do negócio econômico sobre o qual tem a incidência do ICMS é robusta na medida em que o agente fiscal faz a juntada das cópias e/ou vias dos documentos fiscais; pressuposto este não só suficiente para demonstrar o desdobramento dos fatos, como também possibilitar o direito de defesa, pois estão contidas ali todas as indicações relativas às operações, entre as quais, o *remetente*, as *mercadorias*, etc.

De sua vez, os recolhimentos do imposto devido não foram localizados no sistema informatizado da SEFAZ (Sistema COMETA) que os gerencia, donde se revela lógica e objetivamente caracterizado o descumprimento do dever fiscal.

Processo nº 1/0379/2010
 Auto de Infração nº 1/200916278
 Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Anote-se que a cobrança do imposto aqui emerge do art. 2º, V, "a" da Lei nº 12.670/96 que prevê o recolhimento antecipado do ICMS. O regime encontra disciplinado nos art. 767 e segs. do RICMS; este é do seguinte teor:

"As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente".

Igualmente, entendo que se aplica ao caso a penalidade menos gravosa da alínea "d" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que define multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido. A redução está condicionada à escrituração do próprio imposto dos documentos fiscais, aspectos estes inerentes à modalidade de lançamento do ICMS, que é *por homologação* em que a iniciativa de antecipação do pagamento do imposto é do sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade fiscal.

Ocorre que na hipótese de ICMS antecipado a própria legislação reservou ao fisco a iniciativa de verificar a ocorrência do fato gerador, fazer o cálculo do imposto devido e o dispor, inclusive, ao contribuinte via *internet*.

Portanto, aplicar a penalidade mais gravosa neste caso se reverteria em aplicação anacrônica da lei, mormente a leitura do art. 112 do CTN, que consagra interpretação mais favorável ao contribuinte em se tratando de infração à legislação tributária. Não pode o contribuinte ter a penalidade mais gravosa se, não obstante o não recolhimento do imposto, estava acobertado pela própria lei.

Vejamos o teor da nova penalidade:

Art. 123. ...

.....
 I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
 d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher

Processo nº 1/0379/2010
 Auto de Infração nº 1/200916278
 Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Segue o demonstrativo do crédito:

ICM:.....	R\$ 25.653,16.
Multa:.....	R\$ 12.826,58.
Total:	R\$ 38.479,74.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do voluntário, negar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração proferida em Primeira Instância.

É como eu voto.

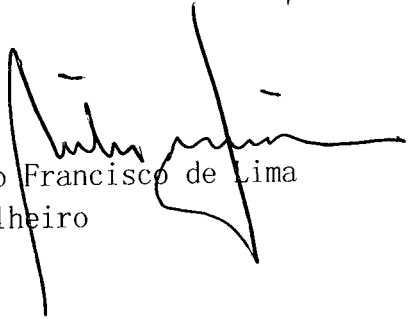
DECISÃO:

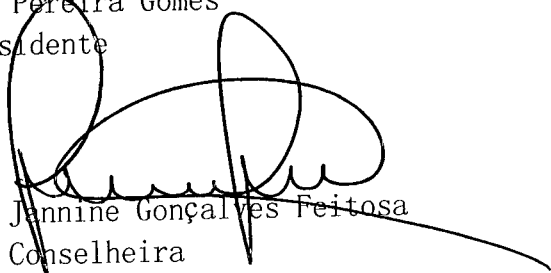
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em Primeira Instância e recorrido PRIMO FERRAGENS LTDA,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em ____ de setembro de 2.011.



 Dulcimeire Pereira Gomes
 Presidente



 Abílio Francisco de Lima
 Conselheiro

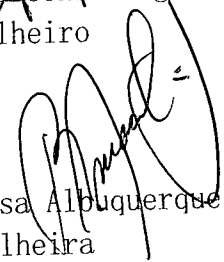

 Jennine Gonçalves Feitosa
 Conselheira

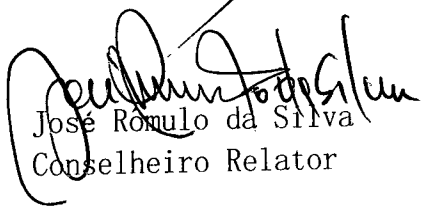
Processo nº 1/0379/2010
Auto de Infração nº 1/200916278
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

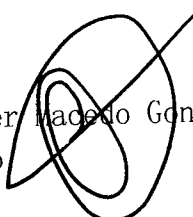

Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheira

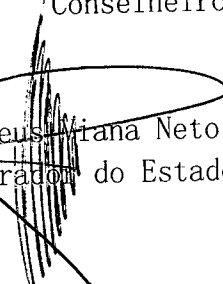

Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro


Lucio Flavio Alves
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado